

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Ro F-C Comissão de Ordem Soc	ial Proteção Ar		
F-C Comissão de Administraç F-C Comissão de Administraç	¥	ão de Educação, Culti	ura, Esporte e
F-C Assessoria Jurídica			
F-C Comissão de Defesa dos	Direitos da Pessoa cor	n Deficiência e da Pes	ssoa Idosa
PROJETO DE LEI Nº 7389	9 / 2018		
Às Comissões, em 20/0	3/2018		
ASSUNIO: ART. 26 DA I 1999, QUE IN	O PARÁGRAFO ÚNICO - A LEI MUNICIPAL № 3.584 STITUI O CÓDIGO AMBIEN D DE POUSO ALEGREE-MG.	. DE	
			,
1			ı
	,		
<u> </u>			
Anotações:			
^			
		<u> </u>	·
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
· .	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
,	1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
	Proposição: Ayunada	Proposição: Aprovada	Proposição:
	Por13 x 0votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Porvotos
	17,04,2018	24,04,2018	om / /



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7389 / 2018



ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.584, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.

Autor: Ver. André Prado

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único-A ao art. 26 da Lei Municipal 3.584, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único-A. No caso de supressão de árvores deverá ser afixado no local laudo técnico que justifique a supressão realizada e indique a respectiva compensação ambiental."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

Leandro Morais PRESIDENTE DA MESA

Oliveira 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7389 / 2018



ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.584, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único-A ao art. 26 da Lei Municipal 3.584, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26, (...)

Parágrafo único-A. No caso de supressão de árvores deverá ser afixado no local laudo técnico que justifique a supressão realizada e indique a respectiva compensação ambiental."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

André Prado VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre prevê em seu art. 176:

"Art. 176. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Município, para garantir o direito previsto no artigo, observará o seguinte:

- a) o meio ambiente é bem de uso comum essencial à saúde e à qualidade de vida;
- b) é dever do Poder Público e da comunidade defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras."

Já o art. 177 possui a seguinte redação:

"Art. 177. São atribuições do Município:

(...) XIV - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte."

A prática que se quer desenvolver através deste projeto de lei já é na maioria das vezes praticada pela administração pública municipal. O que se pretende, com a edição desta Lei, é esclarecer aos munícipes a razão da supressão de determinadas árvores e a respectiva compensação ambiental, visando a prevalência de um meio ambiente equilibrado.

Por tais razões, conto com a acolhida dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei, em tela.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

André Prado VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - M.G..



Pouso Alegre, 26 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.389/2018.

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>projeto de lei nº 7.389/2018</u>, de autoria do vereador André Prado que "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.584, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG".

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1°) acrescentar o parágrafo único - A ao artigo 26 da Lei Municipal 3.584, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. (...) Parágrafo único - A. No caso de supressão de árvores deverá ser afixado no local, laudo técnico que justifique a supressão realizada e indique a respectiva compensação ambiental." (sic)

O artigo segundo (2°) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).

INICIATIVA



A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber a — ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores <u>são todas as que a lei orgânica municipal</u> não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria organização de administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.". (grifo nosso).

Outrossim, o respectivo P.L. se apresenta em consonância com a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, VI; 176 e 177, XIV.

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, em nosso modesto entendimento, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação/





QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, em analogia aos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do <u>Projeto de Lei nº 7.389/2018</u>, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI N° 7389/2018 QUE AÇRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL N° 3.584, DE 1929, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o "PROJETO DE LEI Nº 7389/2018", que tem como objetivo ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.584, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

<u>CONCLUSÃO</u>

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7389/2018.

Oliveira Relator

Adelson do Hospital Presidente Odair Quincote Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de março de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI 7.389/2018 QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.584, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG". emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.389/2018, tem como objetivo acrescentar o Parágrafo Único - A ao art. 26 da Lei Municipal nº 3.584, de 1999, que institui o Código Ambiental do Município e Pouso Alegre - MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.389/2018.

Vereador Ödair Quincote Relator

Vereador Rodrigo Modesto

Presidente

Vereador Adriand da Farmácia

Secretário

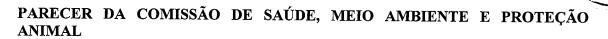


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.



RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, para exame do Projeto de Lei Nº 7389/2018, "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO-A AO ART. 26 DA LEI MUNICIPAL N° 3584, DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO **DE POUSO ALEGRE-MG"**

nos termos regimentais. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto,

<u>FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:</u>

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei, ao acrescentar o Parágrafo Único-A à Lei Municipal Nº 3584/99, tem como objetivo, no caso de supressão de árvores, exigir a afixação da justificativa por laudo técnico, bem como, sua compensação ambiental.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, FAVORÁVEL à tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 7389/2018.

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

Vereadora ofa. Mariléia Relatora

/eread&r Campanha

Secretário